

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL**Recomendação nº 0005/2018/PJ/GDS****Inquérito Civil nº 06.2018.00001159-0**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea “b” e artigo 28, ambos da Lei Complementar n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), artigo 44 da Resolução 015/2007 - PGJ, de 27 de novembro de 2007², e:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

² O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV, do art. 27 da Lei 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 67, § 1º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”;

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do STF estabelece que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece que “a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Constituição do Estado do Mato Grosso Sul, estatui que “A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade administrativa nada mais é que a submissão do Estado à lei, ou seja, funda-se na ideia de que toda atividade da Administração Pública e de seus agentes deve ser exercida em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

administrativa possui concepção muito estrita e rigorosa, não permitindo que a Administração Pública e seus agentes ultrapassem as lindes de seus círculos de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de enfatizar que a Administração Pública deve agir dentro da legalidade, repudiando qualquer ato contrário a isso;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, **a licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público do município de Glória de Dourados, dispõe no artigo 117, que a servidora gestante, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença de 120 (cento e vinte dias) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica deste Município de Glória de Dourados/MS, prevê no seu artigo 15, § 3º, inciso I, que as servidoras gestante, por ocasião do nascimento do filho, **será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração;**

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Glória de Dourados/MS **indeferiu** a prorrogação da licença maternidade de servidora pública municipal, sendo certo que essa medida pode ser adotada em outros casos;

CONSIDERANDO que o argumento utilizado para o referido indeferimento, foi de que a prorrogação da licença maternidade é inconstitucional, sendo ajuizada ação direta de inconstitucionalidade – autos n. 1412686-39.2017.8.12.0000;

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

CONSIDERANDO que em decisão liminar da mencionada ação, o pedido foi negado, em razão da falta de perigo consectário da análise da medida cautelar após a oitiva dos órgãos responsáveis pelos atos impugnados, até mesmo porque é entendimento da Corte que a prorrogação da licença maternidade pelo prazo de 60 dias é direito das servidoras públicas, além da previsão no art. 206, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, segundo o qual todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que até o presente momento a ação direta de inconstitucionalidade – autos n. 1412686-39.2017.8.12.0000, ainda não foi julgada, **portanto a lei em comento está em vigência;**

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, para que, sob pena de responsabilização por sua conduta ou omissão, cumpra a lei em vigência para o fim de adotar a prorrogação da licença-maternidade nos termos do artigo 15, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados, enquanto não houver pronunciamento definitivo sobre sua inconstitucionalidade;

Notifique-se o destinatário de que deverá informar à Promotoria de Justiça as providências adotadas para garantir o fiel cumprimento dos termos desta Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que deverá promover a sua divulgação adequada e imediata.

Advirta-se o destinatário de que o descumprimento da presente Recomendação acarretará a propositura de ação judicial cabível.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao

MPMS

Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

Centro de Apoio das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e Direitos Humanos e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados/MS.

Glória de Dourados/MS, 27 de junho de 2018.

Andréa de Souza Resende
Promotora de Justiça